

FACULDADE TRÊS PONTAS – FATEPS

DIREITO

FERNANDA MIRANDA DUARTE

**ALIMENTOS AVOENGOS: Até onde vai a responsabilidade dos pais diante da
obrigação alimentar e a vulnerabilidade dos avós diante da prisão civil**

Três Pontas

2022

FERNANDA MIRANDA DUARTE

**ALIMENTOS AVOENGOS: Até onde vai a responsabilidade dos pais diante da
obrigação alimentar e a vulnerabilidade dos avós diante da prisão civil.**

Trabalho apresentado ao curso de Direito da Faculdade de Três Pontas – FATEPS, como pré-requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob orientação do Prof. Makvel Reis Nascimento.

Três Pontas

2022

FERNANDA MIRANDA DUARTE

**ALIMENTOS AVOENGOS: até onde vai a responsabilidade dos pais diante da
obrigação alimentar e a vulnerabilidade dos avós diante da prisão civil**

Artigo Científico apresentado ao Curso de Direito da
Faculdade Três Pontas – FATEPS, como pré-requisito
para obtenção do grau de Bacharel em Direito pela Banca
examinadora composta pelos membros:

Aprovado em / /

Prof. (Me.) (Ma.) (Esp.) (Dr.) Nome do professor

Prof. (Me.) (Ma.) (Esp.) (Dr.) Nome do professor

Prof. (Me.) (Ma.) (Esp.) (Dr.) Nome do professor

OBS.:

Dedico este trabalho aos meus familiares e companheiros de jornada, os quais sempre estiveram ao meu lado em muitos momentos difíceis, serviram-me de estímulo e força para a caminhada...

AGRADECIMENTOS

Aqui encerro uma etapa importantíssima da minha vida. Agora mudam-se as metas e as expectativas de novas conquistas. Primeiramente quero agradecer a Deus por ter me dado força e sabedoria para chegar até aqui. Aos meus pais, Vera Lúcia e Paulo César, por tudo que fizeram e ainda fazem por mim. A toda minha família por nunca medirem esforços para me ajudar e incentivar durante toda minha vida, em especial minha avó Maria Rosa e minha tia Roseli. Ao meu querido avô Aderson, uma pessoa singular em minha vida que no final desta trajetória não está mais presente entre nós. Dedico esta conquista a ele, que sempre esteve ao meu lado, sempre me aconselhou e me deu o maior amor do mundo. Ao meu companheiro de vida, meu marido, Lucas. Obrigada por todo apoio, paciência e amor para que eu não desistisse no meio do caminho. Aos meus professores, por todo conhecimento e dedicação para com minha formação. E a todos meus amigos que de alguma forma contribuíram e estiveram ao meu lado durante essa jornada. Serei eternamente grata por tê-los em minha vida.

“O conhecimento tem um começo, mas não tem fim.”

Geeta Iyengar

SUMÁRIO

| | |
|--|----|
| RESUMO | 7 |
| 1 INTRODUÇÃO | 7 |
| 2 INSTITUTO DA PENSÃO ALIMENTÍCIA | 8 |
| 2.1 Da Evolução Histórica do Instituto da Pensão Alimentícia no Ordenamento Jurídico Brasileiro | 8 |
| 2.2 Do Conceito de Alimentos | 9 |
| 2.2.1 Da Classificação dos Alimentos | 10 |
| 2.3 Do Fundamento do Encargo Alimentar | 12 |
| 2.4 Pressupostos da Obrigação Alimentar | 13 |
| 2.5 Sujeitos da Obrigação Alimentar | 14 |
| 2.6 Obrigação Alimentar e Dever de Sustento | 16 |
| 2.7 Alimentos Entre Parentes | 16 |
| 2.7.1. Da prestação alimentícia devida pelos avós e a sua vulnerabilidade diante da prisão civil | 20 |
| 3 CONSIDERAÇÕES FINAIS | 24 |
| ABSTRACT | 25 |
| REFERÊNCIAS | 26 |

ALIMENTOS AVOENGOS: até onde vai a responsabilidade dos pais diante da obrigação alimentar e a vulnerabilidade dos avós diante da prisão civil

Fernanda Miranda Duarte¹

Prof. Makvel Reis Nascimento²

RESUMO

Trata-se de uma pesquisa científica que visa analisar as hipóteses de até onde vai a responsabilidade dos genitores quanto à obrigação alimentar, especialmente no que tange a possibilidade de decretação da prisão civil aos avós inadimplentes, quando esta obrigação for passada aos mesmos, dando a devida importância a orientação dos princípios da proteção integral do idoso e da dignidade da pessoa humana, e ao Estatuto do Idoso. No intuito de aprofundar os estudos e melhorar o entendimento, iremos adentrar no mérito da definição de alimentos, bem como todas as necessidades do alimentante para sua sobrevivência e a abordagem dos princípios mais destacados em no instituto da família, mas não se desviando do objetivo principal. Portanto, cumpre salientar, que o foco principal dos estudos não será a punição dos progenitores, mas sim, os efeitos que dela decorrem para o cumprimento da obrigação tutelada.

Palavras-chave: Alimentos Avoengos. Obrigação Alimentar. Avós. Genitores. Prisão Civil. Proteção Integral do Idoso. Dignidade da Pessoa Humana. Estatuto do Idoso. Responsabilidade. Pensão Alimentícia.

1 INTRODUÇÃO

Sopesando a vasta abrangência e importância das questões que incluem o direito de família, o presente trabalho ressaltou dentre diversos temas, especificamente, o instituto da pensão alimentícia.

Dada a grande demanda no campo jurídico, será demonstrado de forma sucinta, porém com todas as suas peculiaridades, a questão da prestação de alimentos para os filhos.

¹ cursando Direito na Faculdade Três Pontas – FATEPS.

² mestre em Direito. Professor Universitário em curso de Graduação e Pós Graduação. Sócio Proprietário TOR – Trolese, Oliveira, Reis Advogados Associados. Membro da Comissão da Educação Jurídica da OAB/MG. Tem experiência na área de Direito, com ênfase em Direito Civil, Processual Civil e Constitucional.

Importante ressaltar que o estudo que será formado e não se prenderá à questão dos alimentos devidos aos cônjuges, sendo esse tema citado de modo superficial, tendo como intuito, apenas demonstrar superficialmente as suas características.

Seu objetivo específico será esmiuçar o tema da pensão alimentícia, tendo como particularidade quando esta é ou deverá ser prestada pelos avós.

Portanto, conclui-se que, para se analisar a questão, far-se-á necessária sua análise geral, para posteriormente, discuti-la em suas particularidades.

2 INSTITUTO DA PENSÃO ALIMENTÍCIA

Primeiramente buscou-se discorrer de forma sucinta os antecedentes do instituto, certificando sua evolução da legislação brasileira, em diversos aspectos.

No segundo tópico, trouxe o que vem a ser os alimentos, onde se buscou embasamento teórico nos ensinamentos doutrinários que abordam o tema, bem como sua classificação.

Ato contínuo, tratou-se a natureza jurídica do instituto, seus fundamentos, pressupostos legais e sujeitos da relação jurídica em comento.

Em seus tópicos seguintes, foi traçada uma comparação entre a obrigação alimentar e o dever de sustento, tomando-se por base os ensinamentos doutrinários e jurisprudenciais pátrios, como também se abordou a questão da divisibilidade da prestação alimentar.

Por fim, no último tópico, foi trazido o tema sobre a obrigação alimentar e a questão do parentesco, inicialmente com base nos ensinamentos doutrinários, conceituando o termo parente, apontando suas definições, origens, e limitações legais. Em seguida, abordou-se, a questão principal do estudo, qual seja, a prestação de alimentos devidos pelos avós e pelos demais ascendentes.

Neste diapasão, o estudo tem como escopo a jurisprudência pátria, em que foram apresentadas diversas decisões de nossos tribunais alusivas ao tema, seja de primeira instância, segunda instância, ou de nossos tribunais superiores, quais sejam, Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal.

2.1 Da Evolução Histórica Do Instituto Da Pensão Alimentícia No Ordenamento Jurídico Brasileiro

O Código de 1916, em conformidade com seu artigo 231, inciso III, relacionava a obrigação alimentar entre marido e mulher dentre os efeitos jurídicos do casamento, notadamente, como uma consequência natural do dever de mútuo de assistência.

Já os alimentos entre parentes encontravam-se em um capítulo próprio, no Título V, Capítulo I e seguintes. E em relação à prestação alimentícia entre os companheiros, apenas recentemente passou-se a ter fundamentação legal específica, com a Lei nº 8.971/94.

No Código Civil de 2002 a matéria foi tratada de forma genérica, que, tanto os parentes, cônjuges ou companheiros podem exigir alimentos entre si, de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação, de acordo com artigo 1694, ressalvando-se aqueles casos em que a necessidade resulte de culpa do próprio alimentado, nos termos do § 2º do mesmo artigo.

Muito se discute diante do exposto no artigo 1.707 do Código Civil que, ignorando orientação consolidada tanto pela doutrina quanto pelos Tribunais Superiores, inclusive do Superior Tribunal de Justiça, de uma forma indistinta e totalmente abrangente, proibiu a renúncia ao direito a alimentos, sejam eles originados nas relações de parentesco, no casamento ou na união estável.

Antes do advento do atual Código, a renúncia aos alimentos entre os cônjuges e até mesmo entre os companheiros era perfeitamente legítima. A proibição inserida no artigo 404 do Código de 1916 constava do capítulo ligado às relações de parentesco, devido a este fato a irrenunciabilidade dizia respeito tão somente aos alimentos devidos entre parentes.

O Código Civil de 2002 acabou com a discrepância de fundamentos jurídicos do dever de prestar alimentos ao estatuir, no mesmo título e no mesmo artigo, a possibilidade de os parentes, cônjuges ou companheiros exigirem alimentos reciprocamente, levando respeitável doutrina a se posicionar a favor da aplicabilidade literal do artigo 1707 do Código de 2002, que trata da irrenunciabilidade dos alimentos.

Por fim, com relação aos filhos menores, que é objeto do presente estudo, a necessidade de receber alimentos é presumida, tendo em vista que o dever de sustento da prole é decorrente do poder familiar. Abordaremos a seguir o conceito do que vem a ser os alimentos, suas características e classificações.

2.2 Do Conceito de Alimentos

O conceito de alimentos é decorrente do princípio da dignidade da pessoa humana, inserido no artigo 1º, inciso III, da Carta Magna.

Segundo Carlos Roberto Gonçalves:

Alimentos são prestações para satisfação das necessidades vitais de quem não pode provê-las por si. Tem por finalidade fornecer a um parente, cônjuge ou companheiro o necessário à sua subsistência (RODRIGUES, 2011, p. 157).

De acordo com Yussef Said Cahali, alimentos, em seu significado vulgar, é:

Tudo aquilo que é necessário à conservação do ser humano com vida, e em seu significado amplo, é a contribuição periódica assegurada a alguém, por um título de direito, para exigi-la de outrem, como necessário à sua manutenção (CAHALI, 2009, p.15).

Já o grande mestre Sílvio Rodrigues, nos idos de 1978, lecionava que:

Alimentos, em Direito, denomina-se a prestação fornecida a uma pessoa, em dinheiro ou em espécie, para que possa atender às necessidades da vida. A palavra tem conotação muito mais ampla do que na linguagem vulgar, em que significa o necessário para o sustento. Aqui se trata não só do sustento, como também do vestuário, habitação, assistência médica em caso de doença, enfim de todo o necessário para atender às necessidades da vida; e, em se tratando de criança, abrange o que for preciso para sua instrução (RODRIGUES, 1978, p.142).

Em que pese tal convergência de conceitos, será proveitoso trazer uma conceituação própria, particular. Pelo exposto, pode-se conceituar alimentos como tudo aquilo que é capaz de conferir à pessoa as condições necessárias à sua sobrevivência, respeitados os seus padrões sociais.

2.2.1 Da Classificação dos Alimentos

Consoante a Professora Maria Helena Diniz, esta classifica os alimentos da seguinte forma:

- Quanto à finalidade, os alimentos podem ser:

Provisionais, 'ad litem' 'expressa litis' ou acautelatórios se concedidos em ação cautelar preparatória ou incidental concomitantemente o antes da ação de separação judicial, de nulidade ou anulação de casamento ou de alimentos, para manter o suplicante ou sua prole na pendência da lide, e para custear despesas processuais e honorários advocatícios, desde que comprovados o *periculum in mora* e o *fumus boni juis*, tendo, portanto, natureza antecipatória e cautelar. Provisórios, se fixados incidentalmente pelo juiz no curso de um processo de cognição ou liminarmente em despacho inicial, em ação de alimentos, de rito especial, após prova de parentesco,

casamento ou união estável para suprir necessidades do credor enquanto espera a sentença de mérito. (DINIZ, 2009, p.90).

Conclui-se, assim, que, pode-se afirmar que os alimentos provisionais aqueles arbitrados pelo magistrado antes do término da ação.

Cahali faz a seguinte distinção entre os alimentos provisionais e os provisórios:

Entende-se por alimentos provisionais, aqueles concedidos provisoriamente ao alimentário, antes ou no curso da lide principal. No pressuposto de que são concedidos também para atender às despesas do processo, são chamados alimentos *in litem*, provisão *ad litem* ou *expensa litis*. A medida é provisional, no sentido de regulação provisória de uma situação processual vinculada ao objeto da própria demanda, de cognição sumária e incompleta, visando a preservação de um estado momentâneo de assistência (CAHALI, 2009, p.613).

Verifica-se que a distinção entre cautelares e incidentais é apenas em relação ao momento em que são estes arbitrados.

Quanto à natureza, leciona o Professor Carlos Roberto Gonçalves, classifica-se alimentos da seguinte forma:

- Naturais ou necessários: restringem-se ao indispensável à satisfação das necessidades primárias de vida;
- Civis ou cômugros: destinam-se a manter a condição social, o *status* família. (GONÇALVES, 2011, p.157)

Assim, os naturais restringem-se ao necessário, ou seja, alimentação, remédios, vestuário, habitação, etc. Já os civis são relacionados as outras necessidades, tais como as intelectuais, morais, assistencial, de recreação, dentre outras.

O conceito dispensa maiores comentários, uma vez que deixa claro que os alimentos naturais se destinam à subsistência de quem os recebe, enquanto os civis já abrangem além da simples manutenção.

Quanto à causa jurídica, consoante ensinamento de Rodrigues (2011) os alimentos podem ser:

- Legais ou legítimos: devidos em virtude de uma obrigação legal, que pode decorrer do parentesco, do casamento ou do companheirismo (CC, art. 1694;)

- Voluntários: são os que emanam de uma declaração de vontade *inter vivos*, obrigação assumida contratualmente por quem não tinha a obrigação legal de pagar alimentos – pertencem ao direito das obrigações e são chamados também de obrigacionais – ou *causa mortis* – manifestada em testamento, em geral sob a forma de legado de alimentos, e prevista no art. 1920, pertencem ao direito das sucessões e são chamados de testamentários;

- Indenizatórios ou ressarcitórios: resultantes da prática de um ato ilícito – constituem forma de indenização do dano *ex delicto* e também pertencem ao direito das obrigações, arts. 948, II, e 950. (GONÇALVES, 2011, p.158).

No entanto, conclui-se que somente os alimentos legais ou legítimos pertencem ao direito de família.

Quanto ao momento da reclamação, os alimentos podem ser, segundo Diniz (2009): “atuais, se os alimentos pleiteados forem a partir do ajuizamento da ação e futuros, se devidos após prolatada a decisão.”

2.3 Do Fundamento do Encargo Alimentar

Para descrever sobre o tema, importante salientar a origem do ser humano, desde sua concepção, que, por sua própria natureza e estrutura – é um ser carente por excelência; no colo materno ou já fora dele, sua capacidade ingênita de providenciar os meios de sua subsistência faz com que se lhe reconheça, por um princípio inerente à sua natureza, impossível de ser questionado, qual seja, o direito de ser alimentado pelos responsáveis por sua geração.

Com o passar do tempo, já na idade adulta, a pessoa deve assumir, em princípio, o ônus por sua própria manutenção, razão pela qual deveria cessar para esta o direito de reclamar de quem quer que seja uma prestação daquilo que é necessário para sua manutenção.

Consoante observa Beudant, citado por Cahali (2009, p.30), “esse dever não é, em princípio, mais que um de consciência; todavia, existe um *minimum* que é convertido por lei em dever civil, cuja execução é tutelada pelo direito representa precisamente a obrigação alimentar; fundamenta-se esta na necessidade que se tem de proteger o adulto em razão de circunstâncias excepcionais, que transformam em uma obrigação jurídica aquele dever moral de assistência de alimentos.”

Assim, o dever de assistência ao necessitado, partiu de um simples imperativo moral de solidariedade humana imposta a quem estivesse em condições de fazê-lo, para se transformar em obrigação jurídica, como uma consequência direta da lei, e desde que verificados certos pressupostos estabelecidos na própria lei.

Diante do exposto, institucionalizada a obrigação alimentar, difundida e ampliada essa obrigação pelo direito canônico, acabou ela por adquirir em definitivo a característica de uma obrigação jurídica e neste aspecto, criada por lei, torna-se uma obrigação legítima, entretanto, como tem por fim assegurar a manutenção do credor, uma vez que se funda sobre o dever de caridade e solidariedade familiares, fica a obrigação alimentar submetida a um regime jurídico especial, que a distingue, sob vários aspectos, da obrigação ordinária.

2.4 Pressupostos da Obrigação Alimentar

Os artigos 1694 e seguintes do Código Civil Brasileiro apresentam os pressupostos da obrigação alimentar. São eles: existência de vínculo de parentesco entre alimentando e alimentante; necessidade do reclamante; possibilidade da pessoa obrigada; e proporcionalidade.

Preceitua o artigo 1.695 do Código Civil:

Art. 1.695. São devidos os alimentos quando quem os pretende não tem bens suficientes, nem pode prover, pelo seu trabalho, à própria manutenção, e aquele, de quem se reclamam, pode fornecê-los, sem desfalque do necessário ao seu sustento (BRASIL, 2002).

De acordo com Gonçalves (2011) só pode reclamar alimentos assim, o parente que não tem recursos próprios e está impossibilitado de obtê-los, que seja por doença, idade avançada ou qualquer outro motivo relevante.

De acordo com Carlos Roberto:

Não importa a causa pela qual o reclamante foi reduzido à condição de necessitado, tendo direito a pensão ainda que culpado por essa ação. Neste caso, entretanto, os alimentos serão apenas indispensáveis à sua subsistência, como proclama o § 2º do art. 1.694 do Código Civil de 2002. (GONÇALVES, 2011, p.164).

Resta destacar que, o padrão social deve ser mantido pelos pais e não pelos avós, os quais possuem obrigação complementar, subsidiária, não podendo ser imputada a obrigação de substituir os pais, conforme julgado abaixo transcrito:

ALIMENTOS AVOENGO. SUBSIDIARIEDADE. COMPLEMENTARIEDADE. OBRIGAÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO DA IMPOSSIBILIDADE DO GENITOR. SUSTENTO. EDUCAÇÃO. FILHOS. NÃO PADRÃO DE VIDA. PAIS. DESNECESSIDADE PAGAMENTO ALIMENTOS PELO AVÔ. 1. Os avós são

obrigados a prestar alimentos aos netos em caráter complementar e subsidiário à obrigação de ambos os pais, não lhes podendo ser imputada a obrigação de substituir qualquer deles no sustento e educação dos filhos. 2. O mero inadimplemento da obrigação alimentar, por parte do genitor, sem que se demonstre sua impossibilidade de prestar os alimentos, não faculta ao alimentado pleitear alimentos diretamente aos avós. 3. Há necessidade do prévio esgotamento dos meios processuais disponíveis para obrigar o alimentante primário a cumprir sua obrigação, inclusive com o uso da coação extrema preconizada no art. 733 do CPC. 4. Não há obrigação aos avós de conceder aos netos o mesmo padrão de vida que ostentam, pois esta obrigação é destinada somente aos pais. 4. Recurso conhecido e provido. Sentença reformada. (TJ-DF - APC: 20130610093273 DF 0009175-77.2013.8.07.0006, Relator: GISLENE PINHEIRO, Data de Julgamento: 31/07/2014, 5ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 12/08/2014 . Pág.: 198)

Note-se que deverão ser analisadas as condições sociais das partes envolvidas na lide, tese que já há tempos vem sendo apontada tanto pela doutrina quanto pelos tribunais como um dos parâmetros que devem nortear a fixação da pensão alimentícia.

Os alimentos possuem natureza assistencial, eis que se encontram fincados na solidariedade familiar, não podendo, em razão disso, ser um fator a estimular a manutenção de regalias, notadamente naqueles casos em que a obrigação alimentar resulta de parentesco colateral.

2.5 Sujeitos Da Obrigação Alimentar

Constata-se nos artigos 1696 à 1698 do Código Civil Brasileiro, que “o direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos, e extensivo a todos os ascendentes, recaindo a obrigação nos mais próximos em graus, uns em falta de outros.”

Diante de tal disposição, o mesmo sujeito tanto pode ser credor como devedor de alimentos, dependendo das circunstâncias inerentes à situação que se vive. Maria Helena Diniz ensina que "isto quer dizer que tanto os filhos podem pedir alimentos aos pais, hipótese mais comum, como os pais podem reclamá-los aos filhos e, assim por diante." (DINIZ, 2009, p.87).

Outrossim, ascendentes, descendentes e colaterais até o 2º grau são potenciais sujeitos ativos e passivos da obrigação alimentar. Segundo Maria Helena Diniz (2009) trata-se da manifestação do "vínculo de solidariedade que une os membros do agrupamento familiar e sobre a comunidade de interesses, impondo aos que pertencem ao mesmo grupo o dever recíproco de socorro."

Isto posto, os sujeitos da relação alimentar são: os pais, os ascendentes, os descendentes e os irmãos germanos (bilaterais) ou unilaterais.

O rol é taxativo, não incluindo parentes por afinidade, tais como sogros, cunhados, padrastos e enteados.

Pacífico em nossos tribunais que, em razão do caráter pessoal da obrigação, se as irmãs são casadas, têm filhos e são inteiramente dependentes, economicamente e financeiramente de seus maridos, sem qualquer renda ou atividade independente, não poderiam, assim, ser responsabilizadas pela pensão aos irmãos menores, sob pena de, por via indireta, condenarem-se os cunhados, que não estão evidenciados no rol supratranscrito, fixado pela lei civil.

Por outro lado, se o alimentando é casado, é a seu cônjuge que ele deve dirigir-se, antes de visar alguns dos parentes.

Importante ressaltar que, quem carece de alimentos deve pedir, em primeiro lugar, aos seus pais, e, na falta destes, aos avós, tanto paternos quanto maternos e assim sucessivamente, preferindo-se os de grau mais próximo uns na falta dos outros.

A palavra "falta" contida no artigo 1.697 do Código de 2002, deve ser entendida além do seu significado "ausência", como a impossibilidade de prestar os alimentos ou a insuficiência na sua prestação, conforme já pacificado na doutrina e na jurisprudência.

A legislação anterior falava na obrigação dos mais remotos tão somente na falta dos mais próximos (CC/1916, arts. 397 e 398). Entretanto a doutrina e a jurisprudência já admitiam a chamada pensão complementar, autorizando a imposição aos parentes mais remotos, de alimentos com o objetivo de suprir a falta parcial daquele mais próximo. Outrossim, tendo o pai condições restritas, paga ele no limite de sua capacidade, e aquilo que faltar para suprir as necessidades do filho poderá ser completado pelos avós.

Quanto aos alimentos originários do casamento e da união estável, existe obrigação recíproca entre os cônjuges e conviventes.

Destarte, na legislação revogada, a obrigação de prestar alimentos só nascia para aquele cônjuge que fosse considerado responsável pela dissolução da união, privilegiando o inocente. Assim, aquele considerado culpado pela separação tinha preterido seu direito à pensão alimentícia sem importar sua condição social.

O legislador de 2002 inovou ao permitir a fixação de pensão, mesmo quando a situação de necessidade resultar da culpa de quem os requer, mas, neste caso, os alimentos serão restritos aos valores indispensáveis à subsistência.

Neste caso, mesmo culpado, então, o cônjuge ou o companheiro poderão reclamar pensão alimentícia, em caráter excepcional, pois a regra continua sendo a verificação do comportamento culposo para a imposição da pensão alimentícia. (ex vi, artigos 1694, 1702 e 1704).

E nas separações em que não se discute a culpa, por exemplo, com fundamento no parágrafo único do art. 1573, a obrigação alimentar recíproca subsiste em sua plenitude por ocasião do rompimento do casamento.

2.6 Obrigação Alimentar E Dever De Sustento

Conforme exposto até este momento, a obrigação de prestar alimentos está firmada no princípio da solidariedade existente entre os membros de um grupo familiar, cujo dever de ajuda mútua é recíproco. Todavia depende da necessidade daquele que requer bem como das possibilidades daquele que deverá prestá-los (binômio necessidade/possibilidade).

Este dever de sustento decorre de imposição legal direcionada a determinadas pessoas ligadas por vínculos familiares, trata-se de uma obrigação unilateral devendo ser cumprido de forma incondicional. Pode-se citar como exemplo o dever familiar de sustento, o dever de prestar assistência e socorro incumbido aos cônjuges e aos companheiros, no caso de um concubinato puro, em razão do art. 1º e parágrafo único, da Lei 8.971/94 e do art. 7º, da Lei 9.278/96) e por fim o dever dos pais com relação aos filhos menores, que se transforma numa obrigação alimentar, sendo que a partir do momento em que a sociedade conjugal se dissolve, ocorre a mesma situação com respeito aos filhos do casal separado.

O Mestre Orlando Gomes (1978) acrescenta que tal dever consiste "na prestação do necessário ao sustento de quem o necessita, sem que o direito correspondente seja correlato a um dever inerente ao estado de cônjuge, ou de pai".

Por fim, a obrigação alimentar exige a presença ao mesmo tempo dos pressupostos legais (parentesco, necessidade do alimentado e possibilidade do alimentante), ao contrário do dever familiar de alimentos, d'onde necessário apenas ao credor alegar a sua necessidade dos alimentos, o que resultará ao devedor o ônus de fazer prova em contrário.

Diante de todo o exposto, não pairam dúvidas quanto a diferença entre a obrigação de prestar alimentos e o dever familiar de sustento, uma vez que seus pressupostos, como demonstrado, são diferentes.

2.7 Alimentos Entre Parentes

Dispõe o art. 1694 do Código Civil Brasileiro, que podem os parentes exigir alimentos uns dos outros, porém, conforme se observa dos dispositivos legais (arts. 1694 e 1697), nem todos são obrigados a prestá-los.

A obrigação legal de prestar alimentos entre parentes é restringida pela lei para os parentes em linha reta e aos colaterais até o 2º grau, não prevendo alimentos entre os afins.

E mais, o legislador Constitucional de 1987 proibiu qualquer discriminação ou diferença de tratamento, no tocante aos alimentos entre os filhos havidos do casamento ou não, ou, ainda adotivos (CF, art. 227, § 6º).

Neste diapasão, é importante lembrar o que já se viu em linhas atrás sobre o fundamento da obrigação alimentar, notadamente no que diz respeito ao princípio da solidariedade que liga os membros do grupo familiar.

Em matéria de alimentos, a situação mais comum é a exigência da prestação alimentar dos filhos em relação aos pais, todavia, como se trata de um direito recíproco, também poderá ocorrer o inverso. Além disso, estende-se aos demais ascendentes e, faltando estes, aos descendentes e, faltando os anteriores, estende-se aos colaterais. Esta é a interpretação extraída dos artigos 1696 e 1697, do Código Civil Brasileiro.

Breve divergência se instalou em razão do disposto no art. 1696, do Código Civil: a obrigação alimentar daqueles parentes mais próximos excluiria a obrigação daqueles mais remotos? Firmou-se o entendimento que não. Desta feita, conforme assinalou Yussef Said Cahali, supedaneado em Caio Mário Silva Pereira:

Estabelecida a hierarquia dos devedores de alimentos, não se pode pretender, singelamente, que os mais próximos excluam os mais remotos (tal como acontece na vocação hereditária), mas se dispõe apenas que os mais remotos só serão obrigados quando inutilmente se recorreu aos que os precedem. (CAHALI, 2006, p.589).

Trata-se do chamado princípio da solidariedade familiar. Obviamente não seria justo exigir sacrifícios extremos daquele hierarquicamente obrigado hierarquicamente que se encontrasse melhor colocado, daí a importância da manutenção do equilíbrio, que se faz presente na observância da equivalência entre necessidade-disponibilidade.

O obrigado a prestar alimentos não pode ser sacrificado de tal maneira que ponha em risco seu próprio sustento, mesmo que seja para socorrer seu parente que se encontra em estado de necessidade, este não poderá sacrificar-se enquanto existem outros familiares mais distantes e que possuem maiores possibilidades para satisfazer a referida obrigação, sem se submeterem a grandes sacrifícios.

Colocando-se a questão nestes termos resolve-se no sentido de que todos os parentes apontados pela legislação concorrem para a mesma obrigação, e, por conseguinte, no caso de sua relativa ou total impossibilidade, poderão ser demandados em conjunto com outros parentes. Nesse caso, a prestação será dividida entre eles.

Por outro lado, poderá o alimentando, desprezar determinado parente e buscar os alimentos diretamente em face de outro mais próximo, respeitando-se a ordem legal.

Mário Elígio Gonçalves destaca, o entendimento dos nossos Tribunais com relação ao tema:

Alimentos. Avô. Impossibilidade de o menor receber alimentos do pai. A responsabilidade alimentar do avô tem como pressuposto a ‘falta’ dos pais (art. 397 do Cód. Civil), a ela equiparada a incapacidade de o pai cumprir com sua obrigação, inadimplente durante meses, e sem que o credor tivesse algum êxito no processo de execução em curso. Recurso conhecido e provido para admitir a legitimidade passiva do avô paterno.

Alimentos. Menor impúbere (representado pela mãe). Complementação pelo avô. Juridicamente não há o que impeça ao avô de complementar os alimentos insuficientemente prestados pelo pai. (Cód. Civil, art. 400).

Ação de alimentos proposta por neto contra avós paternos. Exclusão pretendida pelos réus sob a alegação de que o progenitor já vem contribuindo com uma pensão. Art. 397 do Código Civil. O fato do genitor já vir prestando alimentos ao filho não impede que este último possa reclamá-los dos avós paternos, desde que a responsabilidade dos avós não é apenas sucessiva em relação a responsabilidade dos progenitores, mas também é complementar para o caso em que os pais não se encontrem em condições de arcar com a possibilidade financeira para tanto. Recurso especial não conhecido (GONÇALVES, 2000, s/nº)

Outro ponto relevante a se destacar diz respeito ao caráter recíproco da obrigação alimentar, previsto no artigo 1696 do Código Civil. Referido artigo aponta que os filhos maiores e capazes também são devedores de alimentos aos seus genitores. Este dever, todavia, até o advento da Lei 8.648/93, exigia, para a sua configuração, que estivessem presentes os pressupostos ensejadores da obrigação alimentícia. Tal exigência atribuía aos pais carentes de alimentos a obrigação de provar a sua condição de miserabilidade, para, deste modo, fazerem jus à verba alimentícia. Quanto aos filhos devedores era necessário somente provar que não possuíam condições econômico-financeiras que lhes capacitasse a arcar com o encargo alimentar, para eximir-se da obrigação.

Segundo o escritor Marco Aurélio S. Viana foi estabelecido o dever de sustento dos filhos maiores e capazes em relação aos seus pais que, ao atingir a velhice, certa carência ou alguma enfermidade, resultando em dificuldades de prover o próprio sustento.

Ademais, sustenta o destacado autor que, “agora, milita em favor dos pais e ascendentes uma verdadeira presunção de miserabilidade, revertendo-se o ônus da prova para o alimentante, o qual terá que provar que os fatos alegados não condizem com a realidade”.

O direito aos alimentos recebera assim o caráter de irrenunciáveis, até o final da vida de seus beneficiados.

Cahali (2006), opõe-se firmemente contra o disposto na referida Lei 8.648/93, notadamente com relação à falta de técnica jurídica em decorrência de sua desastrosa redação, que a tem tornado letra morta, já que amplamente ignorada pelos tribunais:

Tivesse o legislador consciência da distinção conceitual entre dever de assistência e obrigação de alimentos, talvez fosse possível identificar algum efeito prático da ‘inovação’; aqui, porém, interessando apenas a prestação alimentar, interessam tão somente as condições pessoais do genitor que o legitimariam para o pedido. (CAHALI, 2006, p.640).

Cahali parece estar com a razão uma vez que o teor dos artigos 1696 e 1697, do Código Civil Brasileiro, ao contemplar o socorro mútuo entre aqueles unidos por laços de parentesco em virtude dos princípios da solidariedade e da reciprocidade é suficiente para, por exemplo, conferir ao genitor o direito de pedir alimentos ao seu filho, observando-se, logicamente, o binômio necessidade/possibilidade.

Por outro lado, o artigo 1697, do Código Civil Brasileiro de 2002, afirma que, na falta dos ascendentes, a obrigação recai sobre os descendentes, obedecida a ordem de sucessão.

Vale ressaltar a proibição de se fazer qualquer distinção com relação à qualidade da filiação. Não obstante, com relação aos filhos adotivos, dever-se-á notar se a adoção é plena ou simples.

Em caso de adoção plena, ou seja, aquela regida pelo Estatuto da Criança e do Adolescente é irrevogável o vínculo parental que liga o menor adotado e os demais membros da família do adotante, como se fosse filho legítimo. Por outro lado, este é desligado de qualquer vínculo com os pais biológicos e assim também de seus parentes consanguíneos, com exceção dos impedimentos matrimoniais. Assim, implica em dizer que o filho adotivo poderá exigir o seu direito aos alimentos contra o adotante bem como contra todos os seus parentes, sendo, de igual forma, também devedor recíproco de alimentos observadas hipóteses elencadas nos

artigos 1696 e 1697, do Código Civil Brasileiro, o mesmo não ocorrendo em relação à sua família biológica, da qual se desvincula totalmente.

Diferentemente, tratando-se de adoção simples, ou seja, aquela guiada pela Lei 10.406/2002 e para aqueles maiores de 19 anos de idade, o vínculo se cria tão somente entre adotado e adotante e o adotante, eis que permanecem intactos os seus laços com a família biológica.

Corroborando, o ensinamento de Maria Helena Diniz (2004):

Quanto aos filhos adotivos, sendo a adoção simples, é preciso lembrar que o parentesco civil só se estabelece entre adotante e adotado, logo o adotante não poderá reclamar alimentos dos filhos, netos ou bisnetos de seu filho adotivo e vice-versa. E como não se extingue, na adoção simples, o parentesco natural, os pais consanguíneos do adotado são obrigados a prestar-lhe alimentos, se o adotante não tiver recursos, e o adotado também deverá alimentar os pais naturais se eles precisarem. Já na adoção plena o filho adotivo terá direito a alimentos contra os parentes do adotante, pois nessa hipótese o parentesco abrange os demais membros da família. (DINIZ, 2004, p.369).

Por esta razão, não tem o adotado qualquer dever de prestar alimentos aos parentes adotante e, por conseguinte, também não tem qualquer direito de lhes pedir alimentos, podendo ser, porém, devedor de alimentos tanto em relação aos seus pais biológicos quanto aos seus pais adotivos, sendo-lhe por esta razão também permitido requerer alimentos de ambos.

2.7.1 Da prestação alimentícia devida pelos avós e a sua vulnerabilidade diante da prisão civil

O doutrinador Pontes de Miranda, em relação aos avós, assim se manifesta:

Avós. Na falta dos pais, a obrigação passa aos avós, bisavós, trisavós, tetravós etc., recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros. Pelo antigo direito brasileiro (Assento de 9 de abril de 1772, § 1), na falta dos pais, a obrigação recaía nos ascendentes paternos e, faltando esses, nos ascendentes maternos; mas a distinção não tem razão de ser, pois não na fez o Código Civil, que diz explicitamente: ‘... uns em falta de outros’. Se existem vários ascendentes no mesmo grau são todos em conjunto (PONTES DE MIRANDA, 2001, p.284).

Ressalte-se, assim, que aqueles ascendentes pertencentes a um mesmo grau são coobrigados, devendo a ação de alimentos ser proposta contra todos. É importante frisar que o *quantum* a ser fixado deverá considerar da mesma forma já acima mencionada, ou seja, levando-se em conta os recursos dos alimentantes e as necessidades do alimentando.

Neste diapasão, pode-se afirmar que, uma vez proposta a ação em face do ascendente (avô, bisavô etc.; avó, bisavó etc.) estes podem chamar à lide os outros ascendentes do mesmo

grau. Ocorrendo a hipótese de um dos ascendentes não possuir recursos suficientes para prestar os alimentos, deverá o outro do mesmo prestá-los e assim sucessivamente.

Outrossim, nos casos em que o alimentando esteja percebendo alimentos suficientes de um ascendente, podem os demais, da mesma forma, opor-se ao pagamento. Ressalte-se que o suficiente nestes casos é aquele necessário à alimentação do alimentando e nada mais. Todavia, nada impede que, caso os valores percebidos sejam insuficientes, que sejam os demais ascendentes compelidos a completá-lo.

Neste sentido decisão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais,

O legislador determinou uma ordem sucessiva do chamamento à responsabilidade de prestar alimentos, obrigando-se primeiramente os parentes mais próximos em grau e, somente na falta ou na impossibilidade destes de prestá-los, a obrigação recai sobre os parentes mais remotos, obedecendo-se a ordem legal. Nessa perspectiva, "a responsabilidade dos avós, na prestação de alimentos, é sucessiva e complementar a dos pais, devendo ser demonstrado, à primeira, que estes não possuem meios de suprir, satisfatoriamente, a necessidade dos alimentandos (TJMG 2014).

Cahali, (2009) citando o mestre Clóvis Bevilacqua proclama que os alimentos que se pretendem em face dos avós são devidos *pietatis causa, ad necessitatem* e não *ad utilitatem*.

A prestação de alimentos pelos avós é de caráter suplementar e excepcional e devida tão somente na absoluta falta de recursos dos genitores. Neste sentido decisão do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro: “diante da prova inequívoca da insuficiência de recursos não só do pai-alimentante, mas também da mãe, já que a obrigação alimentar em relação aos filhos incumbe a ambos.” (TJRJ, 2000)

Destarte, em primeiro lugar deverão garantir a subsistência do alimentando os pais e tão somente após demonstrada sua absoluta impossibilidade, é que dever-se-á buscar o suprimento das necessidades pelos avós.

O Superior Tribunal de Justiça proferiu decisão no sentido de que:

[...] os avós, tendo condições, podem ser chamados a complementar o pensionamento prestado pelo pai que não supre de modo satisfatório a necessidade dos alimentandos. O fato de o pai já vir prestando alimentos ao filho não impede que ele possa reclamá-los dos avós, desde que demonstrada a insuficiência do que recebe. A responsabilidade dos avos não é apenas sucessiva em relação a responsabilidade dos progenitores, mas também e complementar para o caso em que os pais não se encontrem em condições

de arcar com a totalidade da pensão, ostentando os avós, de seu turno, possibilidades financeiras para tanto (STJ, 2003).

Cumprido ressaltar que deverá ser considerado também na pensão devida pelos avós, o binômio necessidade-possibilidade, devendo o pedido ser analisado com cautela, não podendo trazer sacrifício aos avós, até mesmo em respeito às condições peculiares de suas idades.

Em consonância com o exposto acima, fica evidente a obrigação alimentar subsidiária dos avós diante da impossibilidade de o alimentante prover sua subsistência e ao não restarem mais possibilidades aos genitores de provê-la.

Diante de tal fato, surge a possibilidade da prisão civil dos avós quando estes não cumprirem com a obrigação alimentar, tornando-se devedores, independentemente de sua idade e condições físicas, ignorando-se assim os princípios da proteção integral do idoso e da dignidade da pessoa humana.

Contudo, considera inviável a prisão civil dos avós ante a sua vulnerabilidade, protegida pelos princípios da proteção integral do idoso, da dignidade da pessoa humana e o Estatuto do Idoso, sendo sua saúde física e mental objetos de tutela. Conforme preceitua o artigo 2º do Estatuto do Idoso. Vejamos:

O idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade (BRASIL, Estatuto do Idoso, art. 2º da lei 10.741, 2003).

Diante do exposto, pode-se dizer que o Estado estaria agindo de forma negligente ao permitir que na execução dos alimentos seja possível a detenção do Idoso, não se atentando as suas necessidades básicas, afetando sua saúde sanidade mental e sua saúde física, colocando-o em uma situação vulnerável, podendo levá-lo até a morte considerando o nosso ambiente prisional no Brasil.

Vale ressaltar, que nossa Carta Magna, em seu artigo 230, caput, garante aos idosos ampla defesa e proteção. Vejamos:

A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida (BRASIL, art. 230, 1988).

Conclui-se então que a prisão civil do idoso devedor de alimentos, pode se caracterizar como uma afronta aos seus direitos e garantias.

A decisão abaixo, autorizou cumprimento da prisão civil em regime domiciliar, levando-se em consideração os princípios da proporcionalidade e da dignidade da pessoa humana, pelo fato de que os avós se encontram em situação de vulnerabilidade, em decorrência do debilitado grau de saúde de ambos os ascendentes. Observemos:

HABEAS CORPUS. 1. PRISÃO CIVIL. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS PELO RITO DO ART. 733 DO CPC/73. ILEGALIDADE NÃO VERIFICADA. ORDEM DE CUSTÓDIA MANTIDA. 2. TODAVIA, PACIENTES COM IDADE AVANÇADA E COM PROBLEMAS DE SAÚDE GRAVES. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. HIPÓTESE EXCEPCIONAL QUE AUTORIZA O CUMPRIMENTO DA PRISÃO CIVIL EM REGIME DOMICILIAR. 3. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.

[...]

DECISÃO

Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado em favor de E. C. P. de M. e D. M. P. de M., apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça de São Paulo.

[...]

Brevemente relatado, decido.

Pois bem. Não vejo nenhuma ilegalidade apta a afastar a prisão civil decretada pelo Juízo de primeiro grau, ante o inadimplemento de pensão alimentícia e consequente execução pelo rito do art. 733 do Código de Processo Civil de 1973.

Todavia, reputo absolutamente desproporcional, ainda que considerado o caráter coercitivo – e não punitivo – da medida, a negativa do pedido de prisão domiciliar, uma vez que, se estivéssemos diante de ilícito penal, a legislação possibilitaria o deferimento da medida menos gravosa aqui buscada, notadamente em razão das nuances que cercam o caso em apreço, sobretudo se considerados não somente os problemas de saúde comprovados nos autos, como também a idade avançada dos pacientes – avós dos alimentandos –, os quais não são apenas "idosos", mas sim pessoas com nada mais nada menos que 75 (setenta e cinco) e 80 (oitenta) anos de idade.

De se ver que a razoabilidade, como princípio constitucional norteador, deve pautar toda e qualquer decisão judicial, independentemente da esfera de atuação, e, na espécie, não se tem por razoável o indeferimento do regime mais brando postulado se outra seria a solução adotada na hipótese de incidência de institutos de natureza penal, como tem ocorrido, inclusive, com réus acusados do cometimento de crimes graves e ensejadores de incontáveis prejuízos para o país.

Assim, a despeito de a prisão civil em regime domiciliar não ser, em regra, adotada por esta Corte em virtude do seu caráter coercitivo, entendo que as particularidades do caso não só autorizam, como também exigem, solução diferenciada, em atendimento tanto ao princípio da proporcionalidade quanto ao princípio fundamental da dignidade da pessoa humana, especialmente porque a paciente D. M. P. de M., de 75 (setenta e cinco) anos, é portadora de Neutropenia crônica grave idiopática (e-STJ, fls. 705-707), e o paciente E. C. P. de M., de 80 (oitenta) anos, possui "doença pulmonar crônica", com "restrição respiratória grave, sendo necessária a restrição de esforço físico, uso de medicamentos contínuos e monitoramento contínuo dado o risco de piora súbita com risco iminente de insuficiência respiratória" (e-STJ, fl. 704). Logo, na situação peculiar e excepcional dos autos, parece-me suficientemente justificado o deferimento do cumprimento da prisão civil, ordenada pelo Juízo de primeiro grau, em regime domiciliar, sob pena de a sanção estritamente coercitiva de cunho civil se traduzir em penalidade cruel e desumana.

[...]

À vista do exposto, concedo parcialmente a ordem a fim de possibilitar o cumprimento da prisão civil em regime domiciliar.
(STJ. Consulta Processual. HC 358.668 - SP (2016/0149959-8) Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, 25/10/2016)

Deste modo, pode-se concluir que tal fato coloca os avós devedores em estado vulnerável, sendo que há possibilidade de outras medidas quando estes forem devedores da obrigação alimentar, podendo optar por estas em razão dos princípios mencionados acima, sempre visando a proteção dos idosos.

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Após a realização do estudo, pode-se afirmar que o conceito de alimentos não traz divergência entre os doutrinadores e nem na jurisprudência, ao contrário, se complementa. Por conseguinte, pode-se dizer que por alimentos deve se entender tudo aquilo que é capaz de propiciar ao alimentando as condições necessárias à sua sobrevivência, respeitados os seus padrões sociais.

Com relação à obrigação de prestar alimentos entre os parentes, conforme o senso comum, esta nasce da relação entre pais e filhos, sendo aqueles responsáveis pela prestação. Neste aspecto, restou demonstrado que o princípio da solidariedade permeia a relação entre os parentes, cujo dever de pensionar os seus membros necessitados deve ser assumido por todos.

Além do princípio da solidariedade, estão os parentes unidos também pelo princípio da reciprocidade, que torna todos sujeitos passíveis de se tornarem obrigados ou beneficiários da prestação alimentar.

A natureza jurídica do direito aos alimentos, conforme exposto, possui caráter patrimonial e de finalidade pessoal, uma vez que os alimentos estão obrigatoriamente inseridos no plano financeiro de ambas as partes, ou seja, alimentante e alimentando, fato que não se pode negar. Entretanto, não se pode negar que a questão alimentar também se insere no plano ético-social, uma vez que não possui o objetivo de proporcionar lucro ou fazer crescer o patrimônio de um e diminuir o patrimônio do outro, prevalecendo, na realidade, o objetivo de suprir as necessidades do alimentando (não apenas o sustentando, mas também suprimo todas as suas necessidades. Reveste-se, assim, de um caráter personalíssimo e também de ordem pública, pois diz respeito a toda sociedade.

Entre os pressupostos da obrigação alimentar pode-se destacar a existência de parentesco entre o alimentando e o alimentante; as necessidades do alimentando e por fim, a possibilidade econômico-financeira do alimentante.

Ausente qualquer destes requisitos, é motivo de exoneração/cessação da obrigação alimentar.

Os artigos 1694 e seguintes do Código Civil, apontam as pessoas obrigadas e aquelas beneficiárias da prestação alimentar, ou seja, os parentes, assim entendidos os descendentes, os ascendentes e os colaterais até o 2º grau.

Neste ponto, ressalte-se que deverá ser observada a hierarquia prevista na legislação. Primeiramente, são devedores de alimentos os pais e quando estes estão impossibilitados os avós, entende-se avós como aqueles tanto maternos quanto paternos e assim buscar-se os mais próximos em graus, uns na impossibilidade dos outros.

Ressalte-se que, restou demonstrado que a obrigação alimentar prestada pelos parentes de grau mais próximo não exclui a obrigação daqueles de grau mais remoto, ou seja, estabelecida a hierarquia dos obrigados a prestar alimentos, aqueles mais remotos não poderão ser pura e simplesmente excluídos da obrigação de prestar os alimentos. O entendimento jurisprudencial não é este. Os avós, no caso, serão obrigados quando os pais não possuírem os meios para satisfazer a referida obrigação, sem sofrerem grandes prejuízos, considerando-se inviável a prisão civil, devendo ser protegido saúde física e mental do idoso, valendo-se de outros meios para satisfazer a obrigação.

Durante o estudo realizado, verificou-se que a obrigação alimentar possui caráter solidário, que se caracteriza pela existência de um dever recíproco entre aqueles obrigados a prestar alimentos.

O presente trabalho, não teve a pretensão de esgotar o tema, entretanto, restou cabalmente demonstrado que, à luz da legislação, doutrina e jurisprudência pátrias, a responsabilidade alimentar dos avós deverá ser chamada sempre que os genitores não reunirem as condições para prestá-la, possuindo como princípio basilar a solidariedade.

AVOENGOS FOODS: how far is the responsibility of parents in the face of the food obligation and the vulnerability of grandparents in the face of civil prison.

ABSTRAT

This is scientific research that aims to analyze the hypotheses of how far the responsibility of the parents goes regarding the maintenance obligation, especially with regard to the possibility of decreeing civil imprisonment for defaulting grandparents, when this

obligation is passed on to them, giving the due importance to the orientation of the principles of the integral protection of the elderly and of the dignity of the human person, and to the Elderly Statute. In order to deepen the studies and improve the understanding, we will delve into the merits of the definition of food, as well as all the food needs for their survival and the approach of the most outstanding principles in the family institute, but not deviating from the main objective. Therefore, it should be noted that the main focus of the studies will not be the punishment of the parents, but the effects that result from it for the fulfillment of the protected obligation.

Palavras-chave: Avoengos foods. Food Obligation. Grandparents. parents. Civil Prison. Comprehensive Elderly Protection. Dignity of human person. Elderly status. Responsibility. Alimony.

REFERÊNCIAS

BITTENCOURT, EDGARD MOURA. **ALIMENTOS**. 4ª EDIÇÃO. EDITORA UNIVERSITÁRIA. SÃO PAULO, 1979.

BRASIL. **Código Civil Brasileiro**. Lei n.º 3.071 de 1º de janeiro de 1916. Editora Saraiva. São Paulo, 2000.

BRASIL. **Código Civil Brasileiro**. Lei n.º 10.406 de 10 de janeiro de 2002. Editora Saraiva. São Paulo, 2002.

BRASIL. **Constituição Federal**. Promulgada em 05.10.1988. Atualizada até 23.01.2015. Revista dos Tribunais. São Paulo, 2015.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, 4. Turma, Recurso Especial 401484/PR, relator Min. Fernando Gonçalves, publicado no Diário da Justiça de 20.10.2003.

CAHALI, Yussef Said. **Dos Alimentos**. 4ª Ed, rev., atual e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

CAHALI, Yussef Said. **Dos Alimentos**. 6ª Ed, rev., atual e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

DEL VECHIO, Giorgio. **A justiça**. Trad. Antônio Pinto de Carvalho. São Paulo: Saraiva, 1960.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**. Vol. 5: direito de família. 24.ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal, 5. Turma Cível, Apelação 20130610093273, relatora Gislene Pinheiro, publicado no Diário da Justiça da União em 12.08.2014.

GONÇALVES, Carlos Roberto, **Direito de Família**. 15ª ed., São Paulo, Editora Saraiva, 2011.

JÚNIOR, Humberto Theodoro. **Direito de Família**. 11ª ed., atualizada por Humberto Theodoro Júnior, Rio de Janeiro: Revista Forense, 1999.

GONÇALVES, Marino Elígio. Alimentos entre parentes: uma reflexão aos arts. 396, 397 e 398 do Código Civil Brasileiro. Disponível em <http://www.pailegal.com.br>. Acesso em 12/10/2015.

MADALENO, Rolf. **Direito de família: aspectos polêmicos**, 2. ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1999.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, 1. Câmara Cível, Acórdão 10024096394630001, Agravo 1010387, relator Des. Eduardo Andrade, publicado no Diário Oficial em 26.02.2014.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, 2. Câmara Cível, Apelação Cível 1.0433.08.249575-8/001, relator Des. Raimundo Messias Júnior, publicação da súmula em 19.08.2014.

MONTEIRO, Washington de Barros. **Direito civil 2: direito de família**. 39.ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

MOREIRA ALVES, José Carlos. **Direito Romano**. 2.ed. Rio de Janeiro: Forense, 1972.

PRETEL, Mariana. Lei 11.804/08 – **A disciplina dos alimentos gravídicos**. << Disponível em <http://www.conteudojuridico.com.br/>>> Acesso em 13 de outubro de 2015.

PONTES DE MIRANDA. **Tratado de direito de família**, volume III, Campinas: Bookseller, 2001.

RIO DE JANEIRO Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, 17. Câmara Cível, Agravo de Instrumento 6103/2000 (14092000), relatora Des. Maria Inês Gaspar, julgado em 09.08.2000.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, 8. Câmara Cível, Agravo de Instrumento 70051347086, relator Des. Alzir Felipe Schmitz, julgado 13.12.2012.

RODRIGUES, Sílvio. **O divórcio e a lei que o regulamenta**. São Paulo: Saraiva, 1978.

_____. **Direito civil; direito de família**, vol. 6. 26 ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito civil: direito de família**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2002.

WELTER, Belmiro Pedro. **Alimentos no Código Civil**. Porto Alegre: Síntese, 2003.

VIANA, Marco Aurélio S. **Alimentos**, Belo Horizonte: Del Rey, 1998.